



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei nº 1001/2024 que “**CRIA O CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES CONTRA IDOSOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**”.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento.

Apenso: Projeto de Lei nº 1011/2024 de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Relator (a): Deputado (a) _____

Elizeu Nascimento

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/05/2024 (fl. 02), posto em pauta no mesmo dia, e sendo cumprida a 1ª pauta no dia 29/05/2024 (fl. 04v).

A proposição em referência “**Cria o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por crimes contra idosos no âmbito do Estado de Mato Grosso.**”.

O Autor em justificativa informa:

A justificativa para a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra idosos no âmbito do Estado de Mato Grosso pode ser expressa da seguinte maneira:

Proteção dos Idosos: O envelhecimento da população é uma realidade crescente, e os idosos são frequentemente alvos de crimes, como violência física, psicológica, abuso financeiro e negligência. Portanto, é fundamental estabelecer medidas específicas para proteger essa parcela da população.

Prevenção e Segurança: O cadastro permitirá um controle mais eficaz sobre indivíduos que tenham sido condenados por crimes contra idosos, possibilitando a implementação de políticas de prevenção e segurança mais direcionadas.

Identificação e Fiscalização: Ao registrar as características físicas, dados de identificação e outras informações relevantes sobre os condenados, será mais fácil identificá-los e acompanhar seu paradeiro, garantindo uma fiscalização mais eficiente.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Apoio à Justiça e ao Sistema Penal: O cadastro contribuirá para o fortalecimento do sistema judicial e penal, fornecendo informações valiosas para investigações e processos legais relacionados a crimes contra idosos.

Transparência e Responsabilização: A criação do cadastro demonstra o compromisso do Estado em promover transparência e responsabilização no combate aos crimes contra idosos, sinalizando uma postura firme contra esse tipo de violência. Esses são alguns dos motivos pelos quais a implementação desse cadastro se faz necessária e benéfica para a sociedade e para a proteção dos direitos dos idosos.

Pelo exposto venho pedir apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Uma vez cumprida a primeira pauta, a proposição recebeu apensamento do Projeto de lei nº 1011/2024 em 05/06/2024 e posteriormente foi encaminhado para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária em 06/06/2024 (fl. 04v). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 05-15), que restou votado e aprovado em 1.^a votação pelo Plenário em 28/08/2024 (fl. 15v).

Na sequência a proposição cumpriu a 2.^a pauta na data de 04/09/2024 ao dia 11/09/2024, sendo que na data de 12/09/2024, os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 15v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º – Fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra idosos, o qual conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I – As características físicas e os dados de identificação datiloscópica dos condenados;

II – Fotos;

III – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos três anos, do condenado que esteja em livramento condicional.

Art. 2º – Instrumento de cooperação, celebrado entre o Estado de Mato Grosso e os municípios, definirá:

I – O acesso às informações constantes da base de dados;

II – As responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP).

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...) em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)



Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...))

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97).

A proposição em análise tem o objetivo de “Criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por crimes contra idosos no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Verifica-se ser a propositura formalmente constitucional em razão da competência do Estado para legislar sobre a temática, bem como por não haver invasão de esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Quanto à iniciativa, a proposição não viola a reserva prevista no art. 61, § 1.º, II, “b”, da Constituição Federal (e art. 39, parágrafo único, II, “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso). O projeto não reorganiza a estrutura interna dos órgãos, tampouco cria cargos ou altera atribuições administrativas específicas; fixa, antes, direitos do usuário e padrões mínimos de atendimento, conteúdo historicamente admitido em iniciativa parlamentar, sobretudo em matérias de defesa do consumidor e de proteção de grupos vulneráveis.

À vista disso, inexistente vício formal de iniciativa. A proposta insere-se em espaço de competência concorrente e de legítima iniciativa parlamentar, não havendo afronta à separação de poderes. Logo, é **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta também padece do vício de inconstitucionalidade material pois afronta princípios considerados basilares em nosso Estado de Direito tais como o princípio da Separação de Poderes e o princípio da simetria.

O princípio da simetria tem servido, sobretudo, de fundamento para que se declarem inválidas leis estaduais que resultam de projeto apresentado sem observância do sistema federal de reserva de iniciativa. São diversos os casos de declaração de inconstitucionalidade de diplomas normativos locais por vício dessa ordem. Se a Constituição do Estado não pode dispensar a observância das regras de reserva de iniciativa dispostas no plano federal, com maior razão não será válida a lei estadual que concretize o procedimento censurável

A imposição da simetria por vezes é consequência de norma explícita do texto da Constituição Federal, como se nota no seu art. 75, que impõe o desenho normativo do Tribunal de Contas da União às Cortes congêneres estaduais.



A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num *princípio da simetria*, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal.¹

O princípio da simetria deve ser seguido na elaboração do processo legislativo, onde a União dita as principais regras a serem observadas, tais regras visam preservar a hierarquia da Constituição e os seus princípios basilares, entre eles o princípio da separação de poderes, princípio esse que foi incluído pelo Constituinte Originário como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, inciso III, determinando que não serão sequer objeto de deliberação as propostas tendentes a abolir o princípio da separação de poderes.

Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei. Por isso, trata-se de proposta **materialmente constitucional**.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e legalidade, relacionado a conformidade com o sistema jurídico vigente, verifica-se que propositura, não colide com o disposto na Lei Complementar nº 101 de 4 de maio e 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, no seu art. 16, inciso I, traz como elemento que acompanha a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, a referida estimativa, e acrescenta ainda no inciso II, que a criação de ação governamental que gere despesas permanente, como é o caso, deve estar adequada com a Lei orçamentária, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sendo possível inferir que possui elementos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal.

Face às considerações aduzidas é possível concluir que a proposta, não possui vícios de inconstitucionalidade, não padece do vício de ilegalidade ou desrespeito à LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, no que diz respeito à Iniciativa das proposições, verifica-se que é observado o artigo 194, inciso II do RIALMT.

¹ Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15ª Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020 – (Série IDP0 p.924



Sendo assim, em que pese o interesse público, a proposta legislativa obedece às normas constitucionais, legais e regimentais, que não caracterizam impedimento à sua tramitação e aprovação.

É o parecer

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Nº 1001/2024, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, apensado ao Projeto de Lei Nº 1011/2024 autoria do Deputado Sebastião Rezende.*

Sala das Comissões, em 09 de 12 de 2025.

ERATA: ONDE SE LÊ: "... APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 1011/2024..."
LEIA-SE: "... PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1011/2024 DE AUTORIA DO DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE, EM APENSO." Waleska Cardoso

IV – Ficha de Votação

Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo CCJR
Matrícula 46290

Projeto de Lei nº 1001/2024 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 09 / 12 / 2025
Presidente: Deputado (a) Edmarcelo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Fernando Silva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da constitucionalidade , voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1001/2024, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, apenso ao Projeto de Lei nº 1011/2024 autoria do Deputado Sebastião Rezende.*

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	AM
Membros (a)	